### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

# Portaria n.º 278/71 de 28 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 150 000\$\seta verba do capítulo 10.º, artigo 333.º, n.º 20), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

#### CAPITULO 7.º

#### Serviços de Fomento

#### Serviços de Aeronáutica Civil

Despesas com o pessoal:

Artigo 279.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	10 000\$00
contratual»	130 000 \$00 10 000 \$00
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	150 000\$00

Pelo Ministro do Ultramar, Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no Boletim Oficial de S. Tomé e Príncipe. — Sacramento Monteiro.

## Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

# Portaria n.º 279/71 de 28 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral da província de Moçambique, o seguinte:

1.º Os direitos que incidem sobre a exportação de balastros e reactâncias (transformadores) produzidos na província de Moçambique, classificados pelo artigo 337 da respectiva Pauta, são desdobrados na forma seguinte:

Taxa — 0,1 por cento ad valorem. Sobretaxa — 3,9 por cento ad valorem.

2.º Fica suspensa até 31 de Dezembro de 1971 a cobrança da sobretaxa a que se refere o número anterior, atribuída às mercadorias nele mencionadas.

3.º As disposições dos n.º 1.º e 2.º da presente portaria aplicam-se aos despachos pendentes a liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

#### Gabinete do Plano do Zambeze

#### Despacho ministerial

Manda o Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância que se indica a seguinte verba da tabela da despesa do orçamento privativo do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano em curso:

#### CAPITULO UNICO

Despesas com pessoal:

Do n.º 5 do artigo 4.º «Outras despesas com pessoal — Subsídios para renda de casa» para o n.º 4 do mesmo artigo «Fardamento e calçado»

840 000 \$00

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1971. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA

# SEGRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

# Decreto-Lei n.º 231/71 de 28 de Maio

Quando da elaboração da proposta de lei sobre a caça, procurou o Governo imprimir a esta actividade um cunho acentuadamente social, considerando este aspecto no seu sentido lato de facultar o mais amplo benefício dos seus reflexos económicos e sociais.

Houve, no entanto, determinadas formas de actuação que, embora compreendidas no espírito da lei e do respectivo regulamento, não encontraram na sua letra uma formulação adequada.

Assim, não obteve o devido relevo o alto significado que resulta do estabelecimento de coutadas comunitárias, sob a égide da respectiva autarquia ou de instituições de interesse social ou ainda da constituição de coutadas por associações de proprietários e rendeiros para a prática das modalidades previstas na legislação sobre «agricultura de grupo», bem como pelas cooperativas agrícolas.

É o que se procura alcançar com o presente diploma.

Pretende-se que estas entidades possam utilizar, em prol dos interesses da comunidade, o valor susceptível de ser obtido da exploração da caça em terrenos, especialmente de pequenos proprietários que, para o efeito, desejem que os mesmos sejam englobados em coutada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 116.º, 118.º e 142.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 116.º — 1. Poderão	requerer	a	concessão	de
coutadas:	*			

$a_j$	•	٠	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•				
b)																
c)																